



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0476.0/2021

Matéria: PL – 0476.0/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Mauro de Nadal.

Ementa: “Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação”.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, o qual pretende dispor sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação.

Desse modo, com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo o seguinte trecho da justificativa do Autor (p. 4 dos autos eletrônicos):

[...]

Existe no texto previsão de exceções quando há necessidade de intervenção fora do eixo da estrada, devendo o responsável técnico a obra notificar imediatamente o órgão ambiental das medidas que serão tomadas e com isso pode haver a orientação deste órgão.

Este modelo de legislação advém de adaptação de legislação ambiental do Estado de São Paulo, Resolução SMA nº 33, de



10.09.2022, que contém a mesma dispensa de licenciamento ambiental para obras em estradas vicinais.

O Estado de Minas Gerais também adota legislação diferenciada e não exige licenciamento ambiental para obras em estradas vicinais, Deliberação Normativa nº 74, de 09 de setembro de 2004.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de dezembro de 2021 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse os autos à manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e do Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC), a fim de que lhes fosse possibilitado espaço para opinar tecnicamente sobre a matéria (pp. 6 e 7 da versão eletrônica do processo).

Em atendimento à diligência, a Assessoria do Meio Ambiente (ASMAM) da SIE, em p. 16 da versão eletrônica do processo, fez as seguintes considerações, conforme seguem:

[...]

No Art. 1º, solicita-se que além das atividades de conservação, manutenção e pavimentação, também haja a inclusão das atividades de 'restauração e melhorias' e 'revitalização', tendo em vista que parcela significativa das obras executadas por essa SIE trata-se de restauração e revitalização de rodovias, bem como, considerando que essas atividades citadas apresentam menor intervenção do que a pavimentação, por exemplo.

Ademais, importante ressaltar que, segundo Decreto Estadual nº 2.905, de 14 de março de 2014, Art. 2º, as atividades de manutenção e revitalização com extensão inferior a 30 km já são dispensadas de qualquer ato autorizativo ambiental.

Sugere-se a revisão do disposto no parágrafo único do Art. 1º, de modo que as atividades citadas nesse parágrafo também sejam dispensadas de licenciamento ambiental. Destaca-se que, se o objetivo do Projeto de Lei é simplificar e desburocratizar as intervenções ali mencionadas, não é razoável que se exija licenciamento ambiental para atividades correlatas, tendo em vista que grande parte das obras rodoviárias faz uso de caixas de empréstimo e canteiro de obras, bem como, tendo em vista que as



Resoluções CONSEMA nº 98/2017 e 99/2017 não trazem menção ao licenciamento dessas.

Sugere-se que seja especificado se o disposto no Art. 1º é aplicado apenas para os casos de intervenção sobre a via já existente, e como proceder nos casos em que há necessidade de realizar alguma intervenção que vá além dessa. Deve-se atentar ao fato de que, via de regra, projetos de pavimentação incluem a adoção de soluções técnicas, como melhorias de curvas, recomposição de taludes, implantação de obras de arte e outros, que acabam ocasionando intervenções além da via existente, em pontos específicos. Portanto, caso o Art. 1º se aplique apenas para obras executadas exclusivamente sobre a via existente, sua aplicabilidade prática ficará restrita e pouco utilizada.

Quanto ao Art. 2º, indica-se a necessidade de especificar a quem caberá realizar o enquadramento da estrada como vicinal, de modo a não haver questionamentos posteriores por parte do órgão ambiental. Salienta-se a necessidade de apresentação de critérios específicos de modo a padronizar o enquadramento das estradas como vicinais, distanciando-se da subjetividade de quem for fazê-las. Por fim, solicita-se que esse PL seja encaminhado à Diretoria de Planejamento para análise e manifestação, principalmente no que se refere ao Art. 2º.

[...]. (grifo acrescentado)

Por sua vez, em síntese, a Gerência de Planejamento de Infraestrutura, Logística e Mobilidade da SIE, em pp. 18 a 22, entendeu que o termo “vicinal” só pode ser utilizado para caracterizar vias locais e sob jurisdição municipal.

Na sequência, de forma conclusiva, a Consultoria Jurídica do NUAJ (SIE), em pp. 24 a 26, opinou pela não existência de contrariedade ao interesse público no conteúdo do Projeto de Lei nº 0476.0/2021, recomendando o atendimento das sugestões redacionais propostas pela ASMAM.

Posteriormente, a Gerência de Gestão de Processo Ambientais do IMA, nas pp. 35 e 36, posicionou-se favoravelmente à aprovação do epígrafado Projeto de Lei, entendendo que não há conflito frente à legislação ambiental vigente, e que a matéria encontra-se alinhada com a Resolução CONSEMA nº 98/2017.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do RIALESC, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global à proposição em tela, para, respectivamente, [1] Adequar a redação da Ementa com o propósito do art. 1º do Projeto de Lei; [2] adicionar as palavras “restauração e revitalização” à ementa e ao art. 1º, para ampliar o rol de atividades de intervenção, bem como extrair o enunciado “que se encontrem em operações”, com objetivo de estender os efeitos da Lei, para simplificar também os futuros licenciamentos ambientais; e [3] acrescentar o termo “municipal” ao parágrafo único do art. 3º, para estabelecer competência também ao órgão ambiental municipal, nos casos de notificação de responsabilidade técnica que envolva processo erosivo, ruptura de talude, assoreamento e interrupção de drenagem natural ou outras situações que possam acarretar danos ambientais; tudo isso com o fito de alinhar o texto legislativo às principais sugestões apontadas pela Assessoria do Meio Ambiente (ASMAM) da SIE, em p. 16, no sentido de aperfeiçoá-lo.



Ante o exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0476.0/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, devendo seguir os seus trâmites regimentais.

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini

Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0476.0/2021

O Projeto de Lei nº 0476.0/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0476.0/2021

Dispensa do licenciamento ambiental as intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização de estradas vicinais nos casos que especifica.

Art. 1º Fica dispensada a licença ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização de estradas vicinais no Estado de Santa Catarina, desde que não haja a supressão de vegetação, intervenção em áreas de preservação permanente, em unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais ou intervenções em corpos d'água.

Parágrafo único. A dispensa a que se refere o *caput* não abrange a implantação de áreas de apoio, como depósitos de material excedente, caixas de empréstimo, estradas de serviço e canteiros de obra.

Art. 2º Considera-se estradas vicinais as estradas municipais e estaduais de âmbito local, pavimentadas ou não, de uma só pista e padrão técnico modesto, compatível com o tráfego de quem as utiliza.

Art. 3º O responsável técnico pela obra de intervenção deverá adotar as medidas técnicas necessárias para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamentos e interrupções de drenagens naturais e/ou outras situações que possam acarretar danos ambientais.

Parágrafo único. Caso ocorra processo erosivo, ruptura de talude, assoreamento e interrupção de drenagem natural ou outras situações que possam acarretar danos ambientais, o responsável técnico pela execução das intervenções deverá notificar o órgão ambiental estadual ou municipal, apontando a solução técnica adotada.

Art. 4º Havendo necessidade de intervenções emergenciais que impliquem a remoção de vegetação para estabilização geotécnica, o responsável técnico por tais intervenções deverá notificar imediatamente o órgão ambiental, preferencialmente antes do início das obras, sem prejuízo à execução dos trabalhos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator